



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015933-94.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEI RIBEIRO PROCÓPIO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1015933-94.2024.8.26.0053

Apelante: Sidnei Ribeiro Procópio

Apelados: Estado de São Paulo e Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Julio de Mesquita Filho

Interessado: Presidente da Comissão Especial de Concurso para Provimento de Cargos de Professor de Ensino Fundamental e Diretor da Fundação Vunesp

Juíza sentenciante: Paula Micheletto Cometti (12ª Vara de Fazenda Pública)

Voto n. 2338

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO EM PROVA DE VÍDEOAULA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por candidato em concurso público para Professor de Ensino Fundamental e Médio, em face de sentença que denegou a segurança pleiteada. O impetrante teve nota zero atribuída à prova prática de videoaula. Requereu sua reinclusão no certame independente da pontuação obtida na prova prática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a atribuição de nota zero à prova prática do candidato, com fundamento estabelecido nas regras editalícias viola os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade no âmbito dos concursos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O edital rege o concurso público como lei entre as partes. Obrigatória a observância de seus critérios para a correção das provas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

4. Candidato recebeu nota zero na prova prática por descumprir as normas do edital, que exigiam o desenvolvimento da aula conforme os parâmetros previamente estabelecidos, de modo que não há ilegalidade ou arbitrariedade na avaliação da banca examinadora. Nota atribuída devidamente justificada. Item 2.11.1 do edital não atendido

5. O Poder Judiciário não pode intervir no mérito da correção das provas de concurso público, salvo em caso de erro grosseiro ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. Tema 485 do C. STF.

6. A aplicação uniforme dos critérios avaliativos garante a isonomia entre os candidatos. Incabível a revisão judicial do julgamento técnico realizado pela banca examinadora.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 60.449/14, art. 24. **Jurisprudência relevante citada:** STF, Tema n. 485; TJ/SP AC n. 10205694020238260344, Rel.: Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 17/03/2025, 10ª Câmara de Direito Público; AC n. 1085398-30.2023.8.26.0053 – Rel.: Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/05/2024

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Sidnei Ribeiro Procópio** contra r. sentença de fls. 141/144, proferida nos autos do Mandado de Segurança que move contra **Senhor Presidente da Comissão Especial de Concurso Público para Provimento de Cargos de Professor de Ensino de Fundamental e do Senhor Diretor da Fundação VUNESP**, em que a MMA. Juíza *a quo* denegou a segurança pleiteada e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois, entendeu que *“que a pontuação zero se deu porque, na avaliação dos examinadores a quem competia tal decisão, a impetrante havia fugido do tema, o que constitui hipótese de pontuação zero, conforme previsão editalícia expressa. Trata-se de avaliação de mérito, não sendo possível rediscuti-la junto ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à separação dos poderes.”*

Nesse passo, irresignado e objetivando a reforma da r. sentença, o apelante, alegou, em síntese, que: **(i)** houve afronta ao direito líquido e certo do impetrante, pois o princípio constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos não foi respeitado; **(ii)** ilegal o ato da Administração ao exigir videoaula como parte do processo de exigência e avaliação de candidatos; **(iii)** a prova prática gravada em vídeo difere de prova oral e possui finalidade diversa da prova oral estabelecida no Decreto n. 60449/14, tampouco está prevista na LC

1.374/22, que rege o magistério paulista, e “*não traz as habilidades para a gravação de vídeo aulas como requisito para o provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio*”; **(iv)** “[a]fastar o direito de um candidato a acessar o cargo público, mediante a realização de uma prova que não se encaixa no que está estabelecido pelo Decreto regulamentar implica em ato ilegal das autoridades coatoras, daí porque é de se reconhecer a ilegalidade da denominada prova prática como critério de avaliação no concurso e, por consequência, reincluir o candidato no concurso independentemente da nota por ele obtida”; **(v)** as habilidades exigidas para gravar a videoaula com boa qualidade, em formatos específicos no edital e tamanho de até 1 GB, são imposições que “*não se compatibilizam para o exercício do magistério presencial em escolas da rede estadual de ensino* e fere o art. 37, XXI, da CF, pois exige do candidato conhecimentos que não são compatíveis com as atividades que será executada pelo professor; **(vi)** avaliar as competências do candidato à docência por meio da demonstração prática de suas atividades em uma videoaula e atribuir uma nota a essa apresentação configura uma avaliação de natureza subjetiva e pessoal. Esse método não está em conformidade com o princípio constitucional da impessoalidade que rege os atos administrativos; **(vii)** não se justifica a atribuição de nota zero para o candidato. Além disso, explica que leciona no ensino público estadual como professor, motivo pelo qual não é razoável admitir que tenha recebido nota zero em todos os aspectos de avaliação da videoaula; **(viii)** a Administração não fundamentou a decisão que proferiu e que levou a eliminação da impetrante do certame, inclusive após apresentação de recurso. Afirma que, conforme demonstrado grave erro e ilegalidade na avaliação da prova prática, não há que se falar em impedimento de apreciação do pleito pelo Poder Judiciário.

Por fim, pleiteou a reforma da r. sentença de primeiro grau nas colocações apresentadas, para conceder a ordem mandamental pleiteada, de modo a garantir ao apelante, no exercício do seu direito líquido e certo, sua inclusão na lista dos candidatos inscritos e classificados, mesmo sem a pontuação correspondente à prova prática e, consequentemente, tornar sem efeito o ato que o excluiu do certame mencionado.

Respondeu o Estado de São Paulo, em contrarrazões, conforme fls. 166/173, e alegou, em síntese, que: **(i)** não há relação de hierarquia entre o Estado de São Paulo e a Fundação Vunesp, razão porque não há como determinar eventual modificação do ato; **(ii)** a inscrição do candidato implica conhecimento e aceitação das condições do Concurso, aditamentos, comunicados e instruções específicas para realização do certame; **(iii)** não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois “*O Edital nº 01/2023, previu o Sistema de Pontuação da Prova Prática (Videoaula), estabelecendo as respectivas regras formais exame e avaliação dos requisitos de aprovação na etapa da prova prática do Concurso de Professor de Ensino Fundamental e Médio, a partir do Capítulo 10 do referido Edital*”; **(iv)** a nota zero atribuída ao candidato seguiu o regramento previsto em Edital e seus direitos foram respeitados; **(v)** em respeito à isonomia entre os candidatos e vinculação ao Edital, a banca examinadora não pode conceder tratamento privilegiado ao impetrante.

Por fim, requereu o não provimento da apelação interposta, bem como manutenção r. sentença denegatória como proferida em primeiro grau.

O Órgão Ministerial manifestou-se pela “*pelo afastamento da matéria preliminar e, no mérito, pela denegação da segurança, principalmente em prestígio à vinculação ao instrumento editalício, como medida necessária à satisfação do interesse público.*” (fl. 123/139)

A Procuradoria de Justiça Cível manifestou-se pelo improvimento das razões recursais, pois “*a mera insatisfação do apelante por não obter a pontuação mínima necessária à sua aprovação não justificaria o acolhimento das razões recursais para reforma da r. sentença recorrida*”. (fls. 186/193)

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação interposto por estarem reunidos os pressupostos de admissibilidade recursais e preparo devidamente recolhido, conforme fls. 159/160, **porém não merece provimento.**

O impetrante, ora apelante, informou que se inscreveu e realizou concurso público para contratação de Professor de Ensino Fundamental e Médio, promovido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, nos termos do Edital de Abertura de Inscrições n. 01/2023, organizado pela Fundação Vunesp. Mencionou, também, que foi excluído do referido concurso público na última etapa do certame, que consistia na apresentação de uma prova prática de videoaula, por ter obtido nota zero.

Com efeito, a demanda proposta pelo apelante é repetitiva, na qual veicula interesse individual de candidato inscrito e eliminado no Concurso Público n. 01/2023, para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio para provimento de cargos, promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

A mesma tese do apelante foi veiculada em inúmeros outros Mandados de Segurança impetrados por outros candidatos do mesmo concurso, todos eles denegados mediante a confirmação da legalidade e constitucionalidade da videoaula, etapa de avaliação prevista no certame.

Por intermédio dos documentos de fls. 112/113 e 114/115, verifica-se que o impetrante foi eliminado do concurso porque não atendeu às normas editalícias quanto à elaboração da sua videoaula. Destaca-se:

“candidato teve nota zero na videoaula conforme previsto no item “2.11.1” da sessão “DA PROVA PRÁTICA – VIDEOAULA” do Edital do concurso Nº 01/2023 cuja redação afirma “2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que: 2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu”. O tema e a habilidade obrigatória estão definidos no “EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES (CONCURSO

PÚBLICO Nº 01/2023)” em seu “ANEXO VI – do tema, habilidade obrigatória e público-alvo para a preparação da prova prática – candidato concorrente à vaga de componente curricular” publicado em 20 de maio de 2023. Assim, uma vez que o candidato abordou tema/habilidade diferente daqueles previstos no referido Anexo VI, a nota atribuída a sua prova prática – videoaula foi zero (0). Portanto, a Banca Examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.” - (fls. 112/113)

“O candidato não abordou uma das habilidades prevista, para o componente curricular, no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições. Portanto, a Banca Examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.” - (fls. 114/115)

O Edital do Concurso 01/2023, no título “DA PROVA PRÁTICA VIDEOAULA”, item 2.11, dispõe sobre os casos em que será atribuída nota zero à prova prática:

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital” (fl. 70/71).

Pela simples leitura do julgamento do recurso em cotejo com o edital, constata-se que a decisão da autoridade administrativa está motivada e não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando nela respeitados os princípios da veiculação ao edital, impessoalidade e isonomia.

Como se vê, pela redação prevista no item acima transcrito, caso o candidato incida em uma das hipóteses elencadas, a sua prova será imediatamente atribuída a nota zero, o que, por sua vez, suplanta a possibilidade de consideração de outros parâmetros avaliativos, como gestão de tempo, linguagem tom de voz etc.

Ademais, a retificação do edital do certame promoveu reabertura do prazo de interposição de recursos contra a eliminação na etapa da videoaula¹, o que possibilitou apresentação de novos recursos, na esfera administrativa, pelos candidatos interessados.

Nesse contexto, os termos editalícios estavam claros e inoportuna alegação do impetrante acerca de qualquer ilegalidade, tendo em vista ciência dos termos do edital, o qual se inscreveu. Além disso, importante salientar que o mesmo critério de correção foi aplicado ao apelante e demais candidatos, o que demonstra presente também o caráter objetivo dos padrões de avaliação.

A avaliação prática por videoaula tem caráter eliminatório, circunstância do conhecimento dos candidatos que a ela anuíram ao tomar contato com as exigências do certame, tanto que se inscreveram.

Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pelo examinador na formulação e correção da prova (Tema 485/STF).

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Por tais razões, vale assinalar que compete ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade e legitimidade do ato administrativo em relação ao imperativo da lei, da constituição e seus princípios. Aliás, importante mencionar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de

¹ <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NTY0Nzg4MA%3d%3d>

legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justificado ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

Do mesmo modo, a previsão da videoaula não é uma exigência injusta, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ainda que a videoaula não se confunda com a modalidade de prova oral prevista no art. 24 do Decreto n. 60.449/2014 e nem mesmo esteja previsto no Estatuto do Magistério, o ordenamento jurídico não veda essa prática.

O princípio da legalidade não abrange tão somente a legalidade estrita, mas, também, a **juridicidade**, a qual é definida como um conceito mais amplo, que vincula a Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo (Leis, Constituição e princípios jurídicos), permitindo uma margem maior de autonomia para uma eficiente satisfação das normas programáticas e direitos fundamentais existentes no sistema.

O tema está atrelado diretamente ao fenômeno da constitucionalização dos princípios da Administração, conforme explica a doutrina contemporânea:

“A constitucionalização dos princípios da Administração conferiu ao Poder Judiciário e aos demais órgãos de controle a possibilidade de examinar aspectos do ato antes vedados ao Poder Judiciário. Princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, dentre outros previstos no ordenamento jurídico, são utilizados no controle de atos administrativos, dentro da ideia, já referida, de que a Administração Pública deve obediência não só à lei, mas ao Direito.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª ed.: São Paulo. Atlas. 2015. p.38)

Neste aspecto, a exigência da videoaula no certame *sub judice* é legítima, visto que busca atender uma necessidade atual da sociedade e da Constituição Federal para amplo acesso à educação.

O episódio histórico e recente da pandemia SARS-COV-2 (COVID 19) revelou a necessidade de adequação de muitos profissionais aos meios tecnológicos e os professores estão inseridos neste grupo.

Assim, mostra-se **razoável e proporcional**, tanto a previsão editalícia sobre a etapa de avaliação mediante a exposição em videoaula, como a conduta e critérios utilizados pela banca examinadora ao analisar a videoaula do impetrante.

Nesse passo, resta claro que não houve demonstração de excessos de discricionariedade pela administração ao atribuir nota zero ao apelante.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença para denegar a segurança, como vem reiteradamente decidindo este E. Tribunal em relação ao mesmo concurso público:

Apelação. Ação mandamental. Concurso público para provimento do cargo de professor da rede estadual de ensino. Atribuição de nota zero na prova prática constituída pelo envio de videoaula. Pretensão à anulação do ato administrativo de exclusão do candidato e a sua reinclusão no certame. Não acatamento. Edital com previsão expressa e objetiva para a avaliação prática. Candidato que, ao se inscrever no concurso público, aceitou suas condições e se submeteu às regras impostas pelo instrumento convocatório, em obediência ao princípio da vinculação ao edital. Exclusão decorrente de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da prova prática. Inexistência de ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais. Atos da banca examinadora que não podem ser revisados pelo Poder Judiciário, salvo ilegalidade flagrante, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STF (Tema 485). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10205694020238260344 São Paulo, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 17/03/2025, 10ª Câmara de Direito Público,

Data de Publicação: 17/03/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. EDITAL. VIDEOAULA. 1. Fazenda que em contrarrazões sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Presunção do ato administrativo. Ausência de interesse de agir. Rejeição. Preliminares que, em parte, se confundem com o mérito. Adequação formal do remédio constitucional. Pertinência subjetiva verificada. Precedentes. 2. Mérito. Impetrante informa que obteve nota "zero" na prova prática videoaula sem qualquer fundamentação ou justificativa apresentada pela organizadora do certame. Nota atribuída devidamente justificada. Item 2.11.1 do edital não atendido. 3. Critério de correção aplicado ao apelante e demais candidatos, estando presente também o caráter objetivo dos padrões de avaliação. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pelo examinador na formulação e correção da prova. Tema 485 do C. STF. 4. Afronta a direito líquido e certo não caracterizada. Razoabilidade e proporcionalidade da regra editalícia. Manutenção da sentença. Precedentes. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10101026520248260053 São Paulo, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 28/08/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2024)

*Ação mandamental. Concurso público. Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Pretensão autoral à declaração de nulidade da prova prática realizada por videoaula e do ato de eliminação, por não estar devidamente fundamentado, com sequente retorno da candidata ao certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da demandante. Não acatamento. Ilegalidade na realização de prova prática na modalidade videoaula não caracterizada. Decreto nº 60.449/2014, em seu artigo 19, que prevê a viabilidade de realização de prova prática em concursos públicos. Previsão no Edital nº 01/2023, por sua vez, que expressamente autoriza a realização da prova prática por meio de videoaula. Matéria, ademais, não impugnada pela candidata quando da publicação do edital ou de sua inscrição ao concurso. **Eliminação, de seu turno, devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero. Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia.** Impossibilidade, de outro lado, do*

reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10391221820238260577 São Paulo, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 05/07/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2024) – (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO À PROVA PRÁTICA (VÍDEOAULA). Pretensão da impetrante de ver concedida a ordem para que seja declarada a anulação do ato que a excluiu do concurso, bem como seja atribuída nota para a videoaula, a fim de permitir sua participação nas próximas fases do certame. Ordem denegada na origem. Manutenção. Fase expressamente prevista no edital. A impetrante, ao se inscrever no concurso, submeteu-se às condições estabelecidas no edital, entre as quais aquelas relacionadas à prova prática (videoaula), da qual foi eliminada. Aplicação dos princípios da isonomia e da legalidade, que regem a Administração Pública. Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apel. nº 1085398-30.2023.8.26.0053 - Relator(a): Djalma Lofrano Filho - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 29/05/2024 - Data de publicação: 29/05/2024)

Inoportuna a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, c/c Súmulas 512 do C. STF e 105 do C. STJ.

Ressalte-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARTIN VARGAS
Relator